SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064392 - RJ (2025/0377629-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOSE CANDIDO
AGRAVANTE	:	MARIA LUZIA DE JESUS
ADVOGADO	:	PEDRO FERREIRA PONTEIRO - RJ165490
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO DO EDIFICIO YELLOW BALI
ADVOGADO	:	EDUARDO LAFONTAINE CASTEDO - RJ161032

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

1. A parte recorrente deve atender, de forma tempestiva, à intimação que determina o recolhimento do preparo na forma devida ou a comprovação da concessão da gratuidade de justiça na origem no prazo de 5 (cinco) dias, visto que o descumprimento enseja a inadmissão do recurso especial por deserção. Incidência da Súmula nº 187/STJ.

2. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:52:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ca29bc59-589b-4e9a-b200-86179203e130

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064392 - RJ (2025/0377629-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOSE CANDIDO
AGRAVANTE	:	MARIA LUZIA DE JESUS
ADVOGADO	:	PEDRO FERREIRA PONTEIRO - RJ165490
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO DO EDIFICIO YELLOW BALI
ADVOGADO	:	EDUARDO LAFONTAINE CASTEDO - RJ161032

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.
1. A parte recorrente deve atender, de forma tempestiva, à intimação que determina o recolhimento do preparo na forma devida ou a comprovação da concessão da gratuidade de justiça na origem no prazo de 5 (cinco) dias, visto que o descumprimento enseja a inadmissão do recurso especial por deserção. Incidência da Súmula nº 187/STJ.
2. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ CÂNDIDO E MARIA LUZIA DE JESUS contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da deserção (e-STJ fl. 97).

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 100/106), os agravantes alegam que se tratam de idosos longevos que percebem proventos de 1 (um) salário mínimo, cada.

Sustentam que a Lei estadual nº 3.350/1999 possui previsão de isenção para maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 (dez) salários mínimos.

Afirmam que

> *"(...) a questão de fundo recorrida, dialeticamente se antagoniza ao fato da hipossuficiência dos recorrentes, que pretendem apenas retificar um fato ocorrido no passado, ou seja, ver efetivamente quitada a dívida condominial, que foi paga no ano de 2016, através da arrematação do imóvel, que conseguiram adquirir após anos e anos do trabalho ativo"* (e-STJ fl. 105).

Pugnam pelo deferimento do benefício da justiça gratuita.

Ao final, requerem o provimento do recurso.

Apresentada contraminuta (e-STJ fls. 110/116).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58864571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:59
Código de Controle do Documento: 146b0aca-454f-4f8e-91a0-6cdd0be5fd6a

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Conforme consta dos autos, quando da interposição do recurso especial, não houve a comprovação do recolhimento do preparo recursal ou da concessão do benefício da justiça gratuita, tendo a Corte de origem determinado a correção do vício (e-STJ fl. 93).

No entanto, a parte não promoveu o pagamento da diligência, conforme constatado pela certidão de e-STJ fl. 95.

De fato, se a parte não comprovar o recolhimento do preparo ao interpor o recurso, ou se comprovar que o recolheu no ato da interposição, mas o fez de forma equivocada, será intimada a fazer o pagamento em dobro. Em ambas as situações, poderá optar por comprovar o preparo já pago e pagar novamente ou pagar o valor em dobro.

A ausência de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso especial, seguida de intimação para recolhimento em dobro não atendida, acarreta a deserção do recurso.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.*
> *1. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.*
> *2. É deserto o recurso que, mesmo após a intimação da parte, não houve a comprovação do devido recolhimento do preparo. Aplicação da Súmula 187 desta Corte.*
> *(...)*
> *5. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 1.815.864/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe 12/5/2021)

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Não cabe, na hipótese, a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois não houve prévia condenação ao pagamento da verba.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:59
Código de Controle do Documento: 146b0aca-454f-4f8e-91a0-6cdd0be5fd6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.064.392 / RJ

Número Registro: 2025/0377629-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00248330920258190000 00301751020128190209 202524509386 248330920258190000
301751020128190209

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE CANDIDO
AGRAVANTE	: MARIA LUZIA DE JESUS
ADVOGADO	: PEDRO FERREIRA PONTEIRO - RJ165490
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFICIO YELLOW BALI
ADVOGADO	: EDUARDO LAFONTAINE CASTEDO - RJ161032
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59609776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:46:09
Código de Controle do Documento: e230dd09-7ee3-4ce6-ad78-8c852662dd59

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:46:09
Código de Controle do Documento: e230dd09-7ee3-4ce6-ad78-8c852662dd59